

Por ordem superior se publica a seguinte nota trocada, em data de ontem, com outra do mesmo teor assinada pelo Sr. Jonkheer A. van der Goes, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares. — Lisboa, 27 de Fevereiro de 1924. — *Sr. Ministro.* — Aguardando a conclusão de um tratado de comércio e de navegação entre Portugal e os Países Baixos, tenho a honra de propor a V. Ex.^a que, a partir de 1 de Março próximo, se estabeleça por seis meses um regime provisório que salvguarde os interesses dos dois países nas bases seguintes:

Artigo 1.º Os produtos do solo e da indústria dos Países Baixos, importados directamente, pagarão em Portugal e ilhas adjacentes a tarifa mínima da pauta aduaneira actual ou da que a substituir durante a vigência do presente acôrdo. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias dos Países Baixos, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam exportados da metrópole. Os produtos enumerados na tabela junta, originários dos Países Baixos ou das suas colónias não pagarão em Portugal direitos mais elevados, seja qual for a sua denominação, do que os que pagarem os produtos similares de qualquer outra procedência. Na aplicação deste tratamento os Países Baixos não poderão invocar os acordos que Portugal concluiu ou vier a concluir com a Espanha e o Brasil.

Art. 2.º Os produtos do solo e da indústria de Portugal e ilhas adjacentes, importados directamente, não serão sujeitos nos Países Baixos a direitos mais elevados, sob qualquer denominação, do que os produtos similares de outra nação estrangeira. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias portuguesas, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam exportados da metrópole.

Art. 3.º Pelo que respeita à importação indirecta, ao trânsito, à exportação e reexportação, os dois Governos garantem-se reciprocamente o tratamento da nação estrangeira mais favorecida.

Art. 4.º Durante a vigência do presente acôrdo, o Governo dos Países Baixos concederá à navegação portuguesa o tratamento da nação mais favorecida. Por seu lado, o Governo Português concederá à navegação dos Países Baixos, na metrópole e ilhas adjacentes, a redução de 25 por cento sobre as taxas do imposto de comércio marítimo actualmente em vigor ou que as vierem substituir ulteriormente, e, nas colónias portuguesas, o tratamento da nação mais favorecida.

Art. 5.º O Governo dos Países Baixos compromete-se a não abaixar, durante a vigência do presente acôrdo, o limite actual da força alcoólica dos vinhos importados nos Países Baixos e a não onerar os vinhos portugueses com direitos de barreira ou de consumo mais elevados do que os vinhos similares nacionais ou de qualquer outra origem.

Art. 6.º O presente acôrdo será válido por seis meses, entrando em vigor em 1 de Março de 1924 e terminando em 31 de Agosto do mesmo ano.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo Português considera celebrado o acôrdo por esta nota e pela nota correspondente que V. Ex.^a me entregará.

Aproveito a ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração. — *Domingos Leite Pereira.*

Senhor Jonkheer A. van der Goes.

TABELA

Lâmpadas eléctricas.
Adubos químicos e salitre.
Cordame, cordas, cabos e redes.
Queijo, leite condensado e outros produtos lácticos.
Azeites alimentícios.
Papel e artigos de papelaria.
Tabaco preparado e em bruto.
Farinhas e produtos farináceos.
Cereais descascados, quebrados ou esmagados.
Batatas.
Graxas, gomas, asfalto natural, pez, alcatrão, produtos de óleos, de gorduras e de resina.
Medicamentos e produtos químicos alimentícios.
Coiro e artigos de cabedal.
Vidros.
Fio de lã, algodão e seda artificial.
Produtos químicos.
Máquinas e utensílios para fábricas e lavoura e instrumentos científicos.
Margarina e outras gorduras alimentícias.
Aço e ferro e artigos de aço e de ferro.
Bebidas alcoólicas e espírito do vinho.
Manufacturas, estofos, tecidos, tapêtes e oleados.
Hortaliça, favas, ervilhas, lentilhas e sementes.
Caucho e objectos de caucho.
Instrumentos de música.
Cacau e cacau em pó, chocolate e doces.
Barcos marítimos e fluviais.
Dragas, docas e elevadores.
Material circulante e outros para caminhos de ferro e *tramways*.
Óleos minerais e seus derivados.
Escôvas e pincéis.
Rebolos artificiais.
Cobre e artigos de cobre.
Carvão animal e ossos pulverizados.
Colas vegetais e gelatina.
Zinco e artigos de zinco.
Estanho e artigos de estanho.
Chumbo e artigos de chumbo.
Tinta de escrever.
Madeira e *parquets* de madeira.
Bisnagas.
Almofadas para carimbos.
Esponjas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 28 de Agosto de 1923. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:554

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 4:000.000\$, destinado a reforçar a verba consignada, no capítulo único, artigo 2.º, da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, a «Subvenção para o caminho de ferro de Mormugão».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e